

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2019

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO.

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA.

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretendia que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas, que não, não pode ser alterado antes de transcorrido cinco anos, nos termos da Lei nº 8.907, de 06 de julho de 1994, passasse a ter, obrigatoriamente, a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

O nobre relator, Deputado Dr. Jaziel ofereceu substitutivo, com a previsão de que somente mediante autorização expressa dos representantes legais dos educandos, seria gravado em seu fardamento o tipo sanguíneo e a presença de fator RH no seu sangue.

Em 30 de junho de 2021 a Comissão de Educação rejeitou a proposta do relator.



Coube-me a elaboração do parecer vencedor, pela rejeição.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente reconhecemos a meritória intenção da autora e o esforço do relator em minimizar alguns dos impactos da proposta.

Contudo, restaram questões relevantes, que levaram o colegiado a rejeitar a proposta.

O objetivo da Lei nº 8.907/1994, ao prever que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos, parece desejar impedir que as famílias, a cada ano, tenham que comprar outro uniforme.

Nos casos em que é fornecido pelo poder público, a alteração pretendida implicaria em aumento de custos.

Há outros aspectos mais importantes a considerar.

É comum, nas famílias de baixa renda e com prole mais elevada, que os irmãos e irmãs “herdem” os uniformes dos mais velhos. E, neste caso, não necessariamente terão o mesmo tipo sanguíneo ou fator RH.

Além disso, não é incomum que as camisas sejam emprestadas aos colegas, o que da mesma foram poderia suscitar situações em que a informação contida não seja verdadeira para quem veste a camisa e, eventualmente, não tem o tipo de sangue equivalente. Há ainda, o risco de que lavagens, desbotamentos ou danos no fardamento comprometam a informação contida na camisa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da proposta, ressalvadas as intenções da autora e do relator.



Sala da Comissão, em 01 de julho de 2021.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

